



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos  
Europeus

Ofício nº 239/XI/1ª – CACDLG /2010

Data: 09-03-2010

**ASSUNTO: Pareceres - Iniciativa PE-CONS 1/10 e Iniciativa PE-CONS 2/10**

Conforme solicitado por V. Exa., junto se enviam os Pareceres sobre a **Iniciativa PE-CONS 1/10 – “Iniciativa de um Grupo de Estados-Membros para uma Directiva do PE e do Conselho relativa aos direitos à interpretação e à tradução no âmbito do processo penal”,** e sobre a **Iniciativa PE-CONS 2/10 – “Iniciativa de um Grupo de Estados-Membros tendo em vista a adopção de uma Directiva do PE e do Conselho relativa à decisão europeia de protecção”,** cujas Conclusões e respectivo Parecer foram aprovados **por unanimidade**, com ausência do PEV, na reunião do dia **9 de Março de 2010**, da Comissão de Assuntos, Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	347916
Entrada/Saida n.º	239
Data	09/03/2010



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,  
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

**Iniciativa PE-CONS 2/10 – INICIATIVA DE UM GRUPO DE ESTADOS-MEMBROS  
TENDO EM VISTA A ADOÇÃO DE UMA DIRECTIVA DO PE E DO CONSELHO  
RELATIVA À DECISÃO EUROPEIA DE PROTECÇÃO**

**I. Nota preliminar**

A Comissão de Assuntos Europeus, em cumprimento com o estabelecido na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, relativa ao “*Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia*”, e para os efeitos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE), remeteu à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para análise e emissão de parecer, a iniciativa PE-CONS 2/10 – “*Iniciativa de um Grupo de Estados-Membros tendo em vista a adopção de uma Directiva do PE e do Conselho relativa à decisão europeia de protecção*”.

Trata-se de uma iniciativa subscrita, entre outros Estados-membros<sup>1</sup>, pela República Portuguesa.

Esta iniciativa foi objecto de audição conjunta com a Comissão de Assuntos Europeus do Secretário de Estado da Justiça, Dr. João Correia, realizada no passado dia 2 de Março, para debater a posição oficial do Governo sobre a iniciativa em questão.

---

<sup>1</sup> Bélgica, Bulgária, Espanha, Estónia, França, Hungria, Itália, Polónia, Roménia, Finlândia e Suécia.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Na referida audição, o Secretário de Estado da Justiça sublinhou que este projecto de Directiva “*é o contraponto do mandado de detenção europeu*”, em benefício das vítimas, sublinhando que poderão surgir “*sérias dificuldades*” na sua aplicação, pois nem todos os Estados-Membros têm o mesmo grau de protecção às vítimas de crime, o que exigirá verificar em que medida é compatibilizável as garantias de um Estado-Membro noutro.

### **II. Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa PE-CONS 2/10**

A iniciativa PE-CONS 2/10 – “*Iniciativa de um Grupo de Estados-Membros tendo em vista a adopção de uma Directiva do PE e do Conselho relativa à decisão europeia de protecção*” visa assegurar que a protecção oferecida por um Estado-Membro a uma vítima de crime seja mantida e continuada em qualquer outro Estado-Membro para o qual a pessoa se desloque ou se tenha deslocado.

Esta iniciativa insere-se, pois, num dos objectivos principais da União Europeia no quadro do espaço de liberdade, segurança e justiça: a protecção das vítimas da criminalidade.

Consideram os Estados-Membros proponentes que a protecção concedida por um Estado-Membro à vítima de crime não dever ficar limitada ao seu território, como actualmente sucede, mas sim acompanhá-la nas suas deslocações. A liberdade de movimento da vítima, a par da facilidade de deslocação do agressor no território da União Europeia, exigem que as medidas de protecção à vítima não devem ficar restringidas ao território do Estado-Membro que inicialmente decidiu conferir essa protecção. Caso contrário, seria cerceado o direito de livre circulação e residência das vítimas protegidas ou, se estas abandonassem esse território, seriam obrigadas a renunciar, expressa ou tacitamente, à protecção que o Estado lhes proporcionou, o que as colocaria numa situação de risco efectivo.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O projecto de Directiva em causa pretende, por isso, alargar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais às medidas de protecção das vítimas de crime, para que estas sejam eficazes em toda a União Europeia.

Nesse sentido, define as regras segundo as quais a protecção decorrente de uma medida de protecção adoptada nos termos da legislação de um Estado-Membro (“Estado de emissão”) pode ser alargada a outro Estado-Membro para a qual a pessoa protegida se desloque (“Estado de execução”), independentemente do tipo ou da duração das obrigações ou proibições previstas na medida de protecção em causa.

O projecto de Directiva compõe-se de vinte e um artigos, sendo que:

- ✓ O artigo 1.º contém as definições dos conceitos básicos para efeitos da Directiva, concretamente o que se entende por decisão europeia de protecção, medida de protecção, pessoa protegida, pessoa causadora de perigo, Estado de emissão, Estado de execução e Estado de controlo judicial;
- ✓ O artigo 2.º estabelece o âmbito de aplicação da decisão europeia de protecção, determinando-se que esta pode ser emitida sempre que a pessoa protegida tencione sair ou tenha saído do território do Estado de emissão a fim de ir para outro Estado-Membro, desde que tenha sido previamente adoptada no Estado de emissão uma medida de protecção que imponha à pessoa causadora de perigo uma ou mais das seguintes obrigações ou proibições: proibição de entrar em determinadas localidades ou lugares ou em zonas definidas em que a pessoa protegida reside ou em que se encontra de visita; obrigação de permanecer em lugar determinado, eventualmente durante períodos especificados; obrigação de respeitar certas restrições no que se refere à saída do território do Estado de emissão; obrigação de evitar contacto com a pessoa protegida; proibição de aproximar da pessoa protegida a menos de uma distância prescrita;
- ✓ O artigo 3.º prescreve a obrigação de os Estados-Membros reconhecerem a decisão europeia de protecção;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- ✓ O artigo 4.º prevê o processo de designação das autoridades competentes para a emissão e reconhecimento de uma decisão europeia de protecção – cada Estado-Membro informa o Secretário-Geral do Conselho da(s) autoridade(s) judiciária(s) competente(s) para emitir ou reconhecer uma decisão de protecção europeia, podendo os Estados-membros designar autoridades não judiciárias como autoridades competentes, desde que essas autoridades tenham competência para tomar decisões de natureza análoga nos termos dos procedimentos internos e da respectiva legislação nacional;
- ✓ O artigo 5.º estabelece o mecanismo para a emissão da decisão europeia de protecção – tal decisão é emitida apenas a pedido da pessoa protegida e após verificação de que a medida preenche os requisitos fixados na Directiva, sendo que o pedido pode ser apresentado quer à autoridade competente do Estado de emissão, quer à autoridade competente do Estado de execução;
- ✓ O artigo 6.º descreve a forma e o conteúdo da decisão europeia de protecção, remetendo para o Anexo I a apresentação dessa decisão (esta tem de conter um conjunto de informações que vão desde a identificação da pessoa protegida e da medida de protecção que lhe foi concedida, à identificação da pessoa causadora do perigo e das obrigações que lhe foram impostas);
- ✓ O artigo 7.º descreve o procedimento de transmissão da decisão europeia de protecção entre as autoridades competentes;
- ✓ O artigo 8.º estabelece as medidas a adoptar pelo Estado de execução, designadamente quando recebe uma decisão europeia de protecção transmitida pelo Estado de emissão e quando há violação da medida de protecção subjacente e descrita na decisão de protecção europeia, sendo que, o Anexo II contém o formulário da notificação a efectuar à autoridade competente do Estado de emissão ou do Estado de controlo da decisão judicial, em caso de violação da medida de protecção;
- ✓ O artigo 9.º contempla os motivos de recusa do reconhecimento de uma decisão europeia de protecção;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- ✓ O artigo 10.º determina que o Estado de emissão tem competência para tomar todas as decisões subsequentes relacionadas com a medida de protecção;
- ✓ O artigo 11.º estipula que a autoridade competente do Estado de execução pode revogar o reconhecimento de uma decisão europeia de protecção nos casos em que haja provas de que a pessoa protegida saiu definitivamente desse Estado;
- ✓ O artigo 12.º refere-se a prazos, prescrevendo que a decisão europeia deve ser reconhecida sem demora;
- ✓ O artigo 13.º especifica que a lei que rege as medidas a tomar pelas autoridades do Estado de execução é a sua lei nacional;
- ✓ O artigo 14.º refere-se à comunicação que deve existir entre as entidades que intervêm na execução de uma decisão europeia de protecção nos casos de modificação, expiração ou revogação da medida de protecção subjacente à decisão europeia de protecção;
- ✓ O artigo 15.º possibilita que as autoridades competentes do Estado de emissão e do Estado de execução se possam consultar mutuamente a fim de facilitar a correcta e eficiente aplicação da Directiva;
- ✓ O artigo 16.º determina que a decisão europeia de protecção deve ser traduzida para a(s) língua(s) oficial(ais) do Estado de execução;
- ✓ O artigo 17.º define que os encargos resultantes da aplicação da Directiva devem ser suportados pelo Estado de execução;
- ✓ O artigo 18.º estabelece a relação da aplicação da Directiva com os acordos ou convénios celebrados pelos Estados-Membros;
- ✓ O artigo 19.º trata de execução da Directiva;
- ✓ O artigo 20.º estabelece o processo de revisão da Directiva;
- ✓ O artigo 21.º refere-se à entrada em vigor da Directiva.

De referir que, anteriormente à apresentação desta iniciativa, foi enviado um questionário aos Estados-Membros, com um conjunto de perguntas, e solicitado o envio de estatísticas sobre o número de casos em que tinham sido tomadas, para protecção de uma



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

vítima, medidas do tipo previstas na proposta em apreço. Responderam ao questionário 18 Estados-Membros e 13 forneceram informações estatísticas.

As respostas dos Estados-membros foram tidas em conta na elaboração da iniciativa em apreço e permitiram constatar que todos eles dispõem de vários tipos e categorias de medidas de protecção às vítimas, que podem ser tomadas segundo os diversos sistemas e casos no âmbito de um processo penal ou civil, existindo também a possibilidade de tomar tais medidas mediante decisões administrativas. Permitiram também evidenciar a existência de um vazio legislativo relativamente à protecção das vítimas quando estas se deslocam a outro Estado-Membro, o que motivou a apresentação do projecto de Directiva ora em apreciação.

### o **Base jurídica**

A base jurídica da proposta de Directiva em apreço é o artigo 82.º, n.º 1, alínea d), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), segundo o qual “*O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adoptam medidas destinadas a: (...) d) Facilitar a cooperação entre as autoridades judiciárias ou outras equivalentes dos Estados-Membros, no âmbito da investigação e do exercício da acção penal, bem como da execução de decisões.*”

A proposta é apresentada nos termos do artigo 76.º, alínea b), do TFUE e destina-se a dar cumprimento aos objectivos consignados no Programa de Estocolmo para a consolidação da liberdade, segurança e justiça na UE, aprovado no Conselho Europeu de 10 e 11 de Dezembro de 2009, concretamente ao ponto 3.1.1. desse Programa, que determina que “*as vítimas de crime ou testemunhas que estejam em risco podem ser objecto de medidas de protecção especial, as quais devem ser efectivas em toda a União Europeia*”.

### o **Princípio da subsidiariedade**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Para os efeitos do disposto no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 69.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como no Protocolo n.º 2 anexo, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, verifica-se que os objectivos da proposta não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros agindo unilateralmente, mas podem ser melhor alcançados ao nível da União Europeia, mediante a adopção desta proposta de Directiva, dada a dimensão transnacional do problema que visa solucionar, a saber, a extensão dos efeitos de uma medida de protecção de uma vítima, do território do Estado-Membro que a determinou ao território de outro Estado-Membro.

Por esse motivo, cremos que a proposta em causa respeita plenamente o princípio da subsidiariedade.

### o **Princípio da proporcionalidade**

Para os efeitos do disposto no artigo 5.º, n.ºs 1 e 4, do TUE e no artigo 69.º do TFUE, bem como no Protocolo n.º 2 anexo, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, considera-se que esta proposta de Directiva se limita ao mínimo imprescindível para alcançar os objectivos pretendidos e não vai além do estritamente necessário para os atingir.

Nessa medida, cremos que a presente proposta respeita o princípio da proporcionalidade.

### o **Instrumento legislativo**

A adopção de uma directiva comunitária é o instrumento mais adequado para alcançar o fim pretendido, que envolve os diversos Estados-Membros.





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

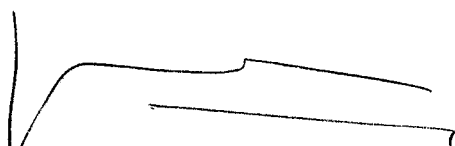
### III – Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

- a) Que a iniciativa PE-CONS 2/10 – *“Iniciativa de um Grupo de Estados-Membros tendo em vista a adopção de uma Directiva do PE e do Conselho relativa à decisão europeia de protecção”* não viola os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade;
- b) Que o presente parecer deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 5 de Março de 2010

O Deputado Relator



(Jorge Bacelar Gouveia)

O Presidente da Comissão



(Osvaldo de Castro)